



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.208 - RN (2019/0192917-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GEORGE ARAUJO
REPR. POR : ZENAIDE MARIA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

1. Hipótese em que a Corte *a quo* anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente.

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente.

4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, e o realinhamento do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.208 - RN (2019/0192917-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GEORGE ARAUJO
REPR. POR : ZENAIDE MARIA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. .
ANTECIPAÇÃO NEXAVAR DA TUTELA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA
UNIÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. NULIDADE DA
SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Insurgência contra sentença prolatada em sede de ação ordinária, que julgou procedente o pedido autoral para determinar que os réus efetuem a importação do fármaco NEXAVAR, nas quantidades delimitadas no receituário médico acostado aos autos, ou que disponibilize os valores necessários para a importação do medicamento, assegurando-se o efetivo tratamento médico ao demandante.

2. Acerca da possibilidade de fornecimento gratuito de medicamentos ou procedimentos médicos pela União, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a legitimidade passiva da União Federal para integrar a relação jurídica processual.

(STF RE-AgR 271286; STJ RESP 212.346-RG).

3. Necessidade de perícia médica oficial, tendo em vista o medicamento ter sido prescrito por um único médico que faz o acompanhamento da autora.

4. Mantido o fornecimento do medicamento, em razão da gravidade do estado de saúde da paciente, até novo julgamento da lide, nos termos determinados na decisão que determinou a antecipação da tutela.

5. Anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem, para produção de perícia médico judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Sentença anulada. Apelações prejudicadas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 330, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante, nas razões de seu Recurso Especial, alega violação dos arts. 370, 371 e 1.022 do CPC/2015. Aduz:

O v. Acórdão foi omissso porquanto deixou de emitir juízo de valor acerca do respectivo dispositivo legal essencial à controvérsia, artigos 370 e 371 do Código Processo Civil, haja vista que ao obrigar o juízo a se guiar por modalidade de prova requerida por uma das provas, incorreu em omissão na aplicação dos artigos 370 e 371 do CPC/15, que consagram o livre convencimento motivado e a inexistência de hierarquia entre as provas.

O recurso foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.208 - RN (2019/0192917-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2019.

Conheço do Agravo em Recurso Especial.

Passo a analisar o mérito do Recurso Especial.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

O laudo médico elaborado por seu médico assistente relata ser a autora portadora de carcinoma hepatocelular (CID C 22.0), tendo sido indicado o tratamento com medicamento NEXAVAR (Sorofenibe).

Esta Terceira Turma tem decidido que quando não houver nos autos perícia médica judicial a sentença deverá ser anulada para que haja a devida instrução probatória:

(...)

Desta forma, considerando que as informações foram prestadas unicamente pelo médico que acompanha a autora, há a necessidade de realização de perícia médica judicial que deverá ser realizada no posto que o perito oficial fornecerá informações sobre o caso concreto de forma prazo de 15(quinze) dias, imparcial e equidistante.

O fornecimento do medicamento deverá ser mantido, em razão da gravidade do estado de saúde da paciente, até novo julgamento da lide, nos termos determinados na decisão que antecipou a tutela.

Verifica-se que a Corte *a quo* anulou a sentença porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente.

Ao assim decidir, o aresto recorrido afastou-se da jurisprudência do STJ firmada em julgamento repetitivo (Tema 106), com o seguinte teor:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Esclareço ainda que, nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a determinação judicial ao fornecimento de medicamentos com base em prescrição elaborada por médico particular, não se podendo exigir que a receita seja subscrita por profissional vinculado ao SUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DO JUÍZO AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE FÁRMACO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE QUE A PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO SEJA SUBSCRITA POR MÉDICO DO SUS. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conforme a tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, a responsabilidade dos Entes Federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793). Deste modo, a determinação para o fornecimento do fármaco pode ser dirigida à UNIÃO - já que, existindo solidariedade passiva, qualquer dos devedores pode ser chamado a cumprir a obrigação.

3. A substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente (AgInt no REsp. 1.503.430/SP, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, DJe 22.11.2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp.

1.577.050/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.5.2016; AgRg no AREsp. 752.682/RS, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016.

4. É possível a determinação judicial ao fornecimento de medicamentos com base em prescrição elaborada por médico particular, não se podendo exigir que o a receita seja subscrita por profissional vinculado ao SUS. Julgados: REsp. 1.794.059/RJ, Rel.

Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019; AgInt no REsp. 1.309.793/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2017; AgInt no AREsp.

405.126/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.10.2016.

5. A alegada incompetência do Juiz Auxiliar fundamenta-se no fato de o Magistrado ter deferido nova tutela antecipada, ao acatar a substituição do fármaco pleiteado. Entretanto, como já exposto, a modificação empreendida consiste em simples ajuste do tratamento, sem qualquer alteração objetiva na demanda.

6. Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 47.529/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO EM LEITOS E UTI DE HOSPITAIS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM REDE PARTICULAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NA FALTA DE LEITO NA REDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico e garantir a internação em leitos e UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

2. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, como preceitua o art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

3. Especificamente quanto à internação em leitos e UTI de hospitais, o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, asseverou (fls. 211, e-STJ): "No mérito, entendo não assistir razão à parte autora, pois não pode o Poder Judiciário determinar a internação de pacientes em leitos e UTI's de hospitais, expulsando pacientes para colocação de outro, sem o devido conhecimento técnico, que é exclusivo dos profissionais de saúde. Assim como, também, não tem competência criar leitos em hospitais".

4. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ.

5. A jurisprudência consolidada do STJ entende que não viola legislação federal a decisão que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em leitos e UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1803426/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente.

Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados por esta Corte Superior no precedente repetitivo indicado acima.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.208 - RN (2019/0192917-2)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O Tribunal de origem anulou a sentença tão somente porque não houve a realização de perícia médico judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente.

Confira, no ponto, o seguinte excerto do julgado proferido na origem (e-STJ, fl. 269):

O laudo médico elaborado por seu médico assistente relata ser a autora portadora de carcinoma hepatocelular (CID C 22.0), tendo sido indicado o tratamento com medicamento NEXAVAR (Sorofenibe).

Esta Terceira Turma tem decidido que quando não houver nos autos perícia médico judicial a sentença deverá ser anulada para que haja a devida instrução probatória [...].

Como se observa, o fundamento adotado pela Corte de origem para anular a sentença não traz qualquer consideração sobre os elementos contidos no laudo do médico particular, limitando-se a consignar a tese genérica de que todo medicamento requerido em juízo depende de prévia perícia oficial.

Ao assim decidir, o aresto recorrido afastou-se da jurisprudência do STJ firmada em julgamento repetitivo (Tema 106), com o seguinte teor:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Saliente-se que a revisão do entendimento constante do aresto recorrido, nesse particular, dispensa o revolvimento dos elementos fático-probatórios da controvérsia. Faz-se necessário apenas superar a tese jurídica de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que esta Corte Superior admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente.

No caso, o Tribunal de origem sequer examinou o teor do laudo apresentado pelo médico que acompanha o paciente, refutando-o com base em argumentação genérica.

Desse modo, entendo que o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados por esta Corte Superior no precedente repetitivo indicado acima.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0192917-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.534.208 /
RN

Números Origem: 08087279420164058400 8087279420164058400

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEORGE ARAUJO
REPR. POR	: ZENAIDE MARIA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	: LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, e o realinhamento do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.